

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº.....033...../2006

Sessão: 210ª Ordinária de 16 de novembro de 2005.

Processo de Recurso Nº: 1/0379/2005

Auto de Infração Nº: 2/200415248

Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância.

Recorrido: Metropolitan Robótica Transportes Ltda.

Relator: Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

EMENTA: ICMS – Circulação de bens do ativo permanente entre os estabelecimentos de uma mesma Instituição Financeira. **Auto de Infração EXTINTO pelo pagamento.** Decisão exarada em 1ª instância exclui o ICMS e reenquadra a penalidade, indicando o artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Recurso Oficial conhecido e não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

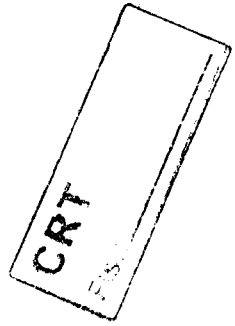
Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: **Metropolitan Robótica Transportes Ltda.**

Transporte de mercadorias sem documento fiscal, realizado por empresa de transporte de cargas Ao conferirmos as mercadorias transportadas no veículo de placas citado. Constatamos 05 caixas eletrônicos desacompanhados de documentação fiscal, modelos ITAUTEC G 8521, motivo da lavratura do presente AI.

Base de Cálculo: R\$ 48.020,00

ICMS: R\$ 8.163,40 **Multa:**

R\$ 14.406,00



Os autuantes consideraram como artigos infringidos os artigos: 16 I, "b", 17, 21 III, 34, IV, 127, I, 140, 829, 837, 874, do Decreto 24.569/97 e sugerem como penalidade à prevista no Art123 III, "a", da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03.

Instruindo o processo constam: Certificado de Guarda de Mercadorias nº 20119017265/2004, Termo de Ocorrência da Ação fiscal, Cópias dos Conhecimentos de Transporte de Cargas, documentos de uso interno do BANCO REAL e Mandado de Segurança, com pedido de liminar para a liberação das mercadorias.

A autuada fora intimada a proceder ao recolhimento do crédito lançado ou apresentar impugnação/defesa. Não apresenta impugnação ao feito fiscal, tornando-se revel.

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento, na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito, pela exclusão do Imposto devido e pelo reenquadramento da penalidade.

O autuado, depois de regularmente intimado da decisão singular, comparece junto a este contencioso apresentando DAE devidamente quitado.

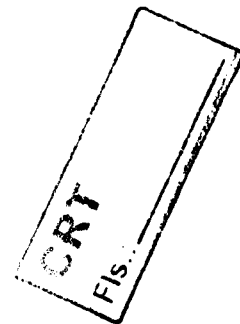
O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere o conhecimento do recurso oficial, nega-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão proferida em primeira instância, para Parcial Procedência do feito fiscal, aplicando a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se no caso em tela de transporte de 05 caixas eletrônicos desacompanhados de documentação fiscal, configurando-se como situação fiscal irregular, o que ensejou a lavratura do competente Auto de Infração.

A Nota fiscal é o documento hábil para acobertar a circulação de mercadoria. A legislação tributária do Estado do Ceará impõe a obrigatoriedade de sua emissão com o objetivo de controlar e conhecer as operações realizadas pelos contribuintes do ICMS, sua ausência implica em irregularidade. É o que dispõe o art 829 do decreto 24.569/97, in verbis:



“Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do art. 131”.

No momento da fiscalização, foi apresentado: Manifestos de Cargas, Conhecimentos de Transporte de Cargas e documentos de uso interno do BANCO REAL. A nota fiscal, documento hábil para acobertar mercadorias, não foi apresentada, caracterizando-se assim, a irregularidade. É o que estabelece o art.830 do regulamento do ICMS do Estado do Ceará.

“Art. 830. Sempre que for encontrada mercadoria em situação irregular, na forma como define o artigo anterior, deverá o agente do Fisco proceder, de imediato, a lavratura do Auto de Infração, com retenção de mercadoria”.

Cotejando-se a situação fática descrita na peça inicial com os comandos do RICMS aqui abordados, verifica-se que a nossa legislação tributária não confere a documentos internos de agências bancárias, a faculdade de substituir a nota fiscal, sobre a circulação de mercadorias ou bens, independente de ser ou não gravados com ônus do imposto.

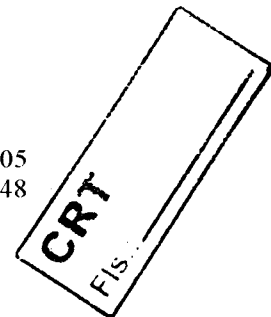
O Ajuste SINIEF 23/89, foi celebrado para uniformizar em nível nacional os procedimentos relacionados com a circulação de bens entre as instituições financeiras, que assim dispõe:

“Cláusula Segunda – A circulação de bens do ativo e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada pela Nota Fiscal modelo 1, obedecidas às disposições do Convênio S/nº, de 15 de dezembro de 1970”.

Verifica-se, portanto, que as transferências de bens do ativo permanente entre instituições financeiras, apesar de não se tratar de operação mercantil, são obrigadas à emissão da nota fiscal, sem destaque do ICMS, para efeito de cumprimento de obrigação acessória, conforme artigo 669 do Decreto 24.569/97 in verbis:

Art. 669. A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira será documentada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1-A, para efeito de cumprimento de obrigação acessória.

Trata-se, no presente caso, de BENS USADOS, que serão utilizados em suas unidades bancárias para o serviço de auto-atendimento. De fato, não há prejuízo aos cofres do Estado, nem há repercussão em operação subsequente tributada.



Considerando que a multa sugerida pelo autuante é muito gravosa, em se tratando de descumprimento de obrigação acessória, ainda mais quando se trata de operação não tributada - *A circulação de bens do ativo permanente e material de uso e consumo entre os estabelecimentos de uma mesma instituição financeira, é que deve ser aplicada a penalidade prevista no artigo 126 da Lei nº 12.670/96, como nova redação dada pela Lei nº 13.418/03. Multa de 10% do valor da operação.*

Art. 126 - "A infrações decorrentes de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados pelo Regime de Substituição Tributária cujo imposto já tenha sido recolhido, bem como os amparados por não-incidência ou contemplados com isenção incondicionada, ficam sujeitas à multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da operação ou prestação."

Em tempo: Consta às folhas 40 dos autos, o pagamento no valor de R\$ 3.685,10, com base na decisão singular do Auto de Infração em tela.

Neste sentido o auto de infração é declarado extinto, com fundamento no artigo 54, II "b" da Lei nº 12.732/97.

Art. 54. Extingue-se o processo:

(...)

II — com julgamento do mérito:

(...)

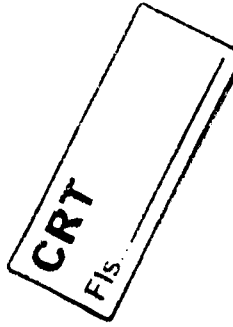
b) com a extinção do crédito tributário, pelo pagamento, quando confirmada em última instância a decisão parcialmente condenatória de primeiro grau, objeto do recurso de ofício.

VOTO:

Conheço do recurso oficial, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão Parcialmente Condenatória proferida pela 1ª instância e ato contínuo, declarar a EXTINÇÃO PROCESSUAL, com fundamento no artigo nº 54, II "b" da Lei nº 12.732/97, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized letter 'R' or similar.

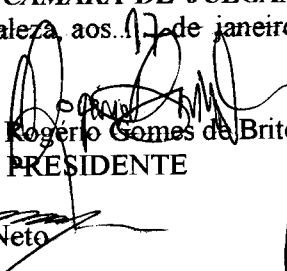


DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento de 1ª Instância e Recorrido: Metropolitan Robótica Transportes Ltda.


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância e ato contínuo, declarar a **EXTINÇÃO** processual, em face do comprovado pagamento constante nos autos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e *Parecer* da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o conselheiro Vito Simon de Moraes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos... de janeiro de 2006.

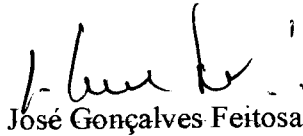

Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE

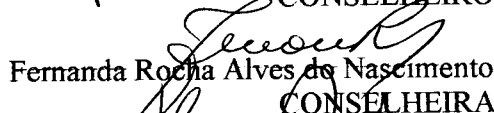

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA


Fernando Cezar Carminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Helena Lucia Fundana Earias
CONSELHEIRA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Vito Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Milha Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO